

PODER,
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 03/1988

[\(Revogado pelo Provimento nº 21/2011\)](#)

~~Recomenda aos Oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis a fiel observância do Decreto Lei nº 2.398, de 21/12/1987.~~

~~O Desembargador Corregedor Geral da Justiça do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições, e atendendo ao que solicita a Procuradoria da República neste Estado, resolve recomendar aos Senhores Oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis das Comarcas do Interior do Estado e desta Capital, a fiel observância do Dec. Lei 2.398 de 21.12.1987, especialmente no que dispõe o art. 3º, § 2º do citado Dec. Lei, que segue transcrito: DecretoLei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987 — Dispõe sobre foros, laudêmos e taxas de ocupação relativas a imóveis de propriedade da União e dá outras providências. O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,~~

DECRETA:

~~Art. 1º — A taxa de ocupação de terrenos da União, calculada sobre o valor do domínio pleno do terreno, anualmente atualizado pelo Serviço do Patrimônio da União (SPU), será, a partir do exercício de 1988, de: I — 2 % (dois por cento) para as ocupações já inscritas e para aquelas cuja inscrição seja requerida, ao SPU, até 31 de março de 1988; e II — 5% (cinco por cento) para as ocupações cuja inscrição seja requerida ou promovida ex officio, a partir de 1º de abril de 1988.~~

~~Art. 2º — O Ministro da Fazenda, mediante portaria, estabelecerá os prazos para recolhimento de foros e taxas de ocupação relativas a terrenos da União, podendo autorizar o parcelamento em até oito cotas mensais.~~

~~Art. 3º — Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídos, bem assim a cessão de direitos a eles relativos.~~

~~§ 1º — As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada.~~

~~§ 2º — Os Registros de Imóveis, sob pena de responsabilidade do respectivo titular, não registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União ou que contenham, ainda que parcialmente, terreno da União;~~



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

a) ~~sem prova de pagamento do laudêmio;~~

b) ~~se o imóvel estiver situado em zona que houver sido declarada de interesse do Serviço Público em portaria do Diretor-Geral do Serviço de Patrimônio da União, e~~

c) ~~sem a observância das normas estabelecidas em regulamento.~~

~~§ 3º — O Serviço de Patrimônio da União (SPU) procederá a revisão do cálculo do valor recolhido e, apurada diferença a menor, notificará o interessado para recolhê-la, no prazo de 30 (trinta) dias, devolvendo o valor da eventual diferença a maior.~~

~~§ 4º — O recolhimento da diferença a menor e a devolução da diferença a maior serão feitas pelos respectivos valores monetariamente atualizados pelo índice de variação de uma Obrigação do Tesouro Nacional (OTN).~~

~~§ 5º — O não recolhimento de diferença a menor, no prazo fixado no parágrafo anterior, acarretará a sua cobrança com os acréscimos previstos nos arts. 15 e 16 do Decreto-Lei 2.323, de 26 de fevereiro de 1987, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.331, de 28 de maio de 1987.~~

~~Art. 4º — A alienação de bens imóveis da União, sob administração do Serviço de Patrimônio da União (SPU), será feita em leilão público, podendo adquiri-los, em condições de igualdade com o lance vencedor, o ocupante ou locatário, sendo o mesmo procedimento adotado para a alienação do domínio útil quando não houver preferência ao aforamento, observados os procedimentos estabelecidos no art. 15, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, e modificações posteriores.~~

~~Art. 5º — Ressalvados os terrenos da União que, a critério do Poder Executivo, venham a ser necessários ao Serviço Público, conceder-se-á o aforamento:~~

~~I — independentemente do pagamento do preço correspondente ao valor do domínio útil, nos casos previstos nos arts. 105 e 215 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946;~~

~~II — mediante o pagamento do preço referido no item anterior, nos casos previstos no art. 4º do Decreto-Lei nº 1.561, de 13 de julho de 1977, e~~

~~III — mediante leilão público, nas hipóteses do art. 99 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946.~~

~~Art. 6º — A realização de aterros para a formação de acrescidos de marinha ou nas margens de lagos, rios e ilhas fluviais e lacustres de propriedade da União, sem prévia autorização do órgão competente do Poder Executivo, importará:~~



CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

~~I — na remoção do aterro e demolição das eventuais benfeitorias, à conta de quem as houver efetuado;~~

~~II — na automática aplicação de multa mensal em valor equivalente a 5 (cinco) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), para cada 1m² (um metro quadrado) das áreas aterradas ou construídas, que será cobrada em dobro, após 30 (trinta) dias da notificação, pelo correio ou por edital, se o infrator não tiver removido o aterro e demolido a construção.~~

~~Parágrafo único — As sanções previstas neste artigo aplicam-se a edificações em praias marítimas e oceânicas, bem assim nas praias formadas em lagos, rios e ilhas fluviais e lacustres de propriedade da União.~~

~~Art. 7º — O Poder Executivo expedirá o regulamento deste Decreto-Lei, que disporá sobre os procedimentos administrativos de medição, demarcação, identificação e avaliação de imóveis de propriedade da União, e promoverá a consolidação, mediante decreto, da legislação relativa ao patrimônio imobiliário da União.~~

~~Art. 8º — Este Decreto-Lei entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~Art. 9º — Ficam revogados o § 1º do art. 101, os arts. 102, 107, 111, 112 a 115, 117, os §§ 1º e 2º do art. 127, o art. 129, os arts. 130, 134 a 148, 159 a 163 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.561, de 13 de julho de 1977, e demais disposições em contrário. Brasília — DF, 21 de dezembro de 1987, 166º independência e 99º da República. José Sarney, Mailson Ferreira da Nóbrega.”~~

~~Publique-se, Registre-se e cumpra-se.~~

~~Des. José Agnaldo de Souza Araújo~~

~~Corregedor-Geral da Justiça~~

~~Publicado no dia 29 de fevereiro de 1988~~